



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01685/07

**Prestação de Contas do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP.** Exercício de **2006**. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negado Provimento. Declaração. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC - 00927 /2010

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. **João Laércio Gagliard Fernandes**, Diretor Presidente do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-359/2010**.

O referido Acórdão julgou não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-932/2009; aplicou multa pessoal ao Sr. João Laércio Gagliard Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10 e assinou novo prazo de 60 dias para que o Diretor Presidente do FUNDESP tomasse as medidas necessárias quanto à captação dos valores inadimplentes devidos ao Fundo e a correta contabilização dos serviços de juros e amortização de empréstimos, alertando-o que o descumprimento ou omissão implicaria em responsabilização e aplicação de nova multa.

O interessado apresentou recurso de reconsideração contra a imposição da multa a sua pessoa, alegando que à época da decisão contida no item 2 do Acórdão APL-TC-77/2009, não era dirigente do referido Fundo e portanto, não poderia responder pelos fatos cometidos. Apresentou ainda, as medidas adotadas suscitadas no item “d” do Acórdão APL-TC-359/2010.

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração apresentado e concluiu que quanto à questão da captação dos valores inadimplentes, as medidas surtiram efeito, pois foram capitados recursos da ordem de R\$ 1.188.278,97. Já quanto à correta contabilização dos serviços de juros e amortização de empréstimos, foi baixada a Portaria de nº 063/2010 da CINEP, determinando aos responsáveis pelos setores da contabilidade e financeiro do FUNDESP-FAIN, para atender à irregularidade tratada no Acórdão supracitado. Desta forma, entendeu o Órgão Técnico que foi cumprido o Acórdão APL-TC-77/2009.

O Ministério Público veio aos autos e opinou pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração interposto pelo gestor do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Sr. João Laércio Gagliard Fernandes e no mérito, o **não provimento** do pedido, confirmando-se a pertinência da aplicação da multa pessoal em tema do Acórdão objurgado. Opinou ainda, pela declaração de cumprimento das determinações baixadas por esta Corte de Contas, na esteira do atestado pela DIAFI.

É o relatório, informando que o interessado e seus representantes legais foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01685/07

### PROPOSTA DE DECISÃO

Levando em consideração que os argumentos apresentados pelo recorrente quanto à aplicação da multa não condiz com os fatos, pois desde o momento da primeira decisão, o recorrente foi notificado regularmente para tomar as medidas necessárias ao saneamento das falhas e não o fez, conforme consta dos autos e considerando que as medidas suscitadas nas decisões proferidas foram implementadas somente agora com a apresentação desse recurso, **PROPONHO** que o Tribunal Pleno conheça o recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, **negue-lhe provimento**, no entanto, já **declare** atendida a alínea “d” do Acórdão APL-TC-359/2010 e **encaminhe** os autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da execução da multa, proferida no Acórdão APL-TC 359/2010.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **01685/07**, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Conhecer** o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;
2. **Negar-lhe** provimento, confirmando-se a pertinência da multa pessoal ao Sr. João Laércio Gagliard Fernandes, Diretor Presidente do FUNDESP;
3. **Declarar** atendida a alínea “d” do Acórdão APL-TC-359/2010;
4. **Encaminhar** os autos a Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da execução da multa, proferida no Acórdão APL-TC-359/2010.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de setembro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL